



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13054.000939/2003-41  
**Recurso nº** 167.716 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ - EX. 2001  
**Recorrente** HARTZ MOUNTAIN LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE - RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição Medida Provisória nº 2.145/2001 (atuais 2.156-5 e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001), tal possibilidade deixou de existir. A eventual ausência de informações atualizadas acerca da revogação do benefício nas orientações de preenchimento da declaração, não pode dar azo à tese da existência de direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

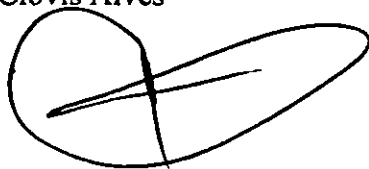
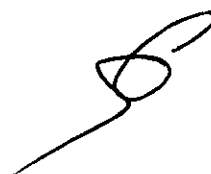
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large circle with a horizontal line through it and a vertical line extending downwards.A smaller, more fluid handwritten signature in black ink, starting with a loop and ending with a long horizontal stroke.

## Relatório

HARTZ MOUNTAIN LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, formalizado em 13 de outubro de 2003.

Conforme dados constantes da declaração de rendimentos (fls. 74), a empresa destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

O pedido de revisão decorreu da não aceitação da opção exercida por meio da Declaração do IRPJ de 2001 (DIPJ/2001), conforme documento de fls. 02.

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia Receita Federal em Novo Hamburgo o indeferiu por ter constatado que a opção pela aplicação do imposto no citado incentivo foi efetuada em data posterior à data limite permitida pela legislação (a contribuinte teria optado na data da entrega da declaração – 28 de junho de 2001 – enquanto a data limite seria 02 de maio de 2001).

No Parecer DRF/NHO/Saort nº 248/205 (fls. 153/158), restou consignado:

...

*Intimado em 23.08.2005, conforme folha 119, a declarar se estaria enquadrada no artigo 9º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, o contribuinte em declaração de folha 146, através de sua procuradora Sra. Loivia Teresinha Henrich, confirmou não estar enquadrado no artigo 9º da Lei 8.167/91.*

*A MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, revogou, em seu artigo 50, expressamente a legislação que dispõe sobre a aplicação nos fundos Finor, Finam e Funres ressalvando, entretanto, o direito ao incentivo para as pessoas jurídicas ou grupo de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, que já o tenham exercido até 2 de maio de 2001. Assim, a data limite para usufruir o benefício, no caso das pessoas jurídicas que não se enquadram nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, é 2 de maio de 2001.*

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, fls. 161/164, por meio da qual requereu que fosse “*garantido o seu direito adquirido de usufruir o incentivo fiscal de aplicação de parte do IRPJ em investimentos regionais relativamente ao ano-calendário de 2000, conforme sua opção feita através de DIPJ em 26/06/2001*”.



Sustentou que, apesar de ter feito sua opção ao incentivo em investimentos regionais através de DIPJ, não efetuando pagamentos mensais em DARF específico com os respectivos códigos, possuía o direito adquirido ao incentivo garantido pela MP nº 2.158-9/01 referente ao ano-calendário de 2000.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº 10-10.170, de 26 de outubro de 2006, indeferiu a solicitação, conforme ementa abaixo transcrita.

*PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – ANO-CALENDÁRIO 2000. Ressalvadas as empresas que se enquadrem no artigo 9º da lei 8.167/91, não cabe a opção por investimentos regionais nos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, após 02 de maio de 2001, data em que os dispositivos legais que davam suporte à aplicação perderam sua vigência.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 30 de novembro de 2006, conforme AR de folha 190, HB COUROS LTDA, nova denominação de HARTZ MOUNTAIN LTDA, apresentou recurso voluntário em 21 de dezembro de 2006, conforme carimbo de recepção de folha 193, por meio do qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a legislação garante a ela o direito de usufruir o incentivo fiscal (reproduz o art. 13 da MP nº 2.058, de 23 de agosto de 2000);
- que, com respaldo no referido preceito legal, optou por destinar parte do imposto para investimentos regionais, por meio da DIPJ entregue em 28 de junho de 2001;
- que o acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em vista que ela possui o direito de usufruir do incentivo por tratar-se de um direito adquirido;
- que a perda da vigência da legislação de regência do incentivo pela MP nº 2.145/2001 não pode prejudicar o seu direito adquirido, vez que ela optou por investimentos regionais através da DIPJ, comprovando sua regularidade fiscal e agindo dentro dos critérios estabelecidos na legislação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, formalizado em 13 de outubro de 2003.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância que ratificou despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta: que a legislação garante a ela o direito de usufruir o incentivo fiscal; que o acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em vista que ela possui o direito de usufruir do incentivo por tratar-se de um direito adquirido; e que a perda da vigência da legislação de regência do incentivo pela MP nº 2.145/2001 não pode prejudicar o seu direito adquirido, vez que ela optou por investimentos regionais através da DIPJ, comprovando sua regularidade fiscal e agindo dentro dos critérios estabelecidos na legislação.

Passo, pois, a apreciar os argumentos trazidos por meio do recurso voluntário.

Transcrevo, de início, os fundamentos da decisão exarada em primeira instância. No voto condutor da referida decisão, restou consignado, *verbis*:

...

*As alegações apresentadas na manifestação de inconformidade não socorrem a insurgente, por dois motivos, a seguir apresentados neste voto.*

*Primeiramente, cumpre referir que trata-se de um benefício e que deve ser interpretado como uma exceção à regra geral, que é a obrigação de recolhimento do IRPJ aos cofres públicos. Assim, somente cabe a fruição do benefício enquanto houver dispositivo específico permitindo optar por ele, não havendo falar em extensão do benefício além de seus estritos termos. No caso, o benefício era permitido para aqueles que optassem por ele enquanto houvesse dispositivo normativo permitindo e, com o final da vigência deste normativo, não foi mais possível a opção.*

*Adicionalmente, é mister esclarecer que não há direito adquirido à fruição do benefício enquanto não ocorridos – no mundo fenomênico – todas as condições para que ele seja usufruído, o que não ocorreu de fato. A opção de destinação de parte do tributo para investimentos nas áreas do FINOR/FINAM/FUNRES era prevista, nos termos da legislação vigente até 02 de maio de 2005, nos casos de (1) recolhimento em DARF específico (quando da estimativa) e (2) opção na DIPJ. Saliente-se que, durante o tempo da vigência da legislação*

*permissiva do benefício, nenhuma das duas faculdades foi exercida pela insurgente. Dessa forma, resta claro que ela não tinha direito adquirido ao benefício.*

*Com efeito esse é o entendimento da Secretaria da Receita Federal acerca do tema, conforme depreende-se da leitura do MAJUR (manual de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ).*

*O Manual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2001, tendo em vista que sua aprovação ocorreu em data anterior à edição das MP nº 2.128-10, de 2001, e nº 2.145, de 2001, não faz referência direta a esse entendimento. Entretanto, em sua página 4, esclarece que as instruções dele (Manual) contemplam as alterações da legislação tributária publicadas até 16 de fevereiro de 2001. Já, o Manual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2002 é explícito nesse sentido; na Linha 29/09 – Valores de Incentivos Fiscais Recolhidos por Estimativa (Finor/Finam) expõe o seguinte:*

*“Esta linha será preenchida pela pessoa jurídica não enquadrada nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, submetida à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, que optou pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao Finor, Finam e Funres até 2 de maio de 2001, mediante recolhimento por Darf específico (Medida Provisória nº 2.128-9, de 26 de abril de 2001 e Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001).*

*Informar o valor das aplicações no Finor, Finam realizadas mediante Darf específico até 2 de maio de 2001.*

*Atenção: As pessoas jurídicas submetidas à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, que não se enquadrem no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, puderam optar pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao Finor, Finam e Funres até 2 de maio de 2001, mediante recolhimento por Darf específico (Medida Provisória nº 2.128-9, de 26 de abril de 2001 e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001). Não é possível, para essas pessoas jurídicas, a opção pela aplicação na DIPJ, apresentada após essa data.” (grifos na transcrição).*

*Tendo em vista a perda da vigência da legislação de regência do incentivo pela MP nº 2.145, de 2001, ressalvando o direito ao incentivo apenas para as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991 (o que não é o caso em tela), entendo que seja vedada à interessada a opção pelo incentivo após 2 de maio de 2001.*

Cabe registrar que no fragmento do voto condutor acima reproduzido onde se lê: 02 de maio de 2005; leia-se: 02 de maio de 2001.



De fato, a luz da legislação que rege a matéria relativa à aplicação de parcela do imposto em investimentos regionais, não há como reconhecer o direito alegado pela Recorrente, eis que no momento em que ela pretendeu aplicar parcela do imposto no Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) o benefício havia sido revogado pela Medida Provisória 2.145, de 02 de maio de 2001.

O referido ato legal, por meio do seu art. 50, revogou expressamente o art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963 e a alínea "b" do Decreto-Lei nº 756, de 1969, que tratavam de aplicação de parcela do imposto de renda em projetos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, ressaltando, tão-somente, o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tinham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos.

Diante da própria manifestação da Recorrente de que não se enquadra na situação descrita pelo citado art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, não há como lhe garantir o direito ao benefício, vez que no momento em que ela promoveu a opção este já não mais existia.

Relevante o esclarecimento contido no voto condutor da decisão de primeiro grau no sentido de que as orientações relativas ao preenchimento da DIPJ 2001 não foram suficientemente claras acerca da questão ora apreciada, pois, como se disse, as instruções ali contidas encontravam-se atualizadas até 16 de fevereiro de 2001, enquanto a Medida Provisória que revogou benefício foi publicada em 02 de maio de 2001.

Temos, portanto, que até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos Finor e Finam podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição Medida Provisória nº 2.145/2001 (atuais 2.156-5 e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001), tal possibilidade deixou de existir.

Tratando-se de revogação de benefício de natureza fiscal, não encontro suporte legal capaz de dar sustentação à tese da Recorrente de que ela gozava de direito adquirido, eis que, enquanto vigente o benefício, ela não promoveu a opção na forma que lhe autorizaria usufruí-lo, qual seja, recolhimento em documento de arrecadação (DARF) específico até 02 de maio de 2001.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009

Relator Wilson  Fernandes Guimarães 